PROJETO DE LEI Nº _____/2022

"Regulamenta a colocação de placas informativas em todas as obras públicas realizadas no Município de Muriaé"

O Prefeito Municipal de Muriaé:
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Sem prejuízo das informações determinadas pela entidade fiscalizadora do exercício das atividades de arquitetura e engenharia, todas as obras públicas realizadas no Município de Muriaé deverão conter placas, inseridas no local de execução dessas obras e serviços de engenharia, as quais deverão informar em local visível e de forma clara e explícita:

I - data de início e data de término previsto da obra;
II – o órgão ou o ente responsável pela contratação;
III - dados referentes à(s) sociedade(s) empresária(s) executora(s) da obra (nome empresarial, seu endereço e sua inscrição no CNPJ);
IV - número do contrato administrativo firmado e do procedimento licitatório;
V – endereço eletrônico apontando o local em que se encontram os dados e informações da licitação;
VI - valor contratado e valores agregados no decorrer da realização da obra;
VII - contato do órgão de fiscalização;
VIII - nome completo, número de inscrição do CREA e o número da ART — Anotação de Responsabilidade Técnica do engenheiro responsável pela fiscalização da obra;
IX — o valor da dotação orçamentária utilizada;
X – a origem dos recursos e a Secretaria gestora dos recursos, bem como, no caso de convênio, indicar quem são os convenentes/conveniados e as suas respectivas contribuições.

§ 1º Para os fins desta lei, considera-se "obra pública" toda construção, reforma, recuperação ou ampliação, realizada por execução direta ou indireta da administração pública municipal de Muriaé.

§ 2º As placas deverão seguir a padronização estabelecida no Manual de uso da marca do Governo Federal – Obras de janeiro/2019, com área mínima de (2,00 x 1,00 m), sendo mantidas durante todo o período de realização da obra, em local de fácil visualização do público;

§ 3º As informações disponíveis na placa poderão ser inseridas e apresentadas por Código QR *(QR Code).*

§ 4º A instalação da placa é de incumbência do órgão público responsável pela obra.

§ 5º As placas inseridas em obras que já estejam em andamento serão adaptadas ao disposto no *caput* desse artigo, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de publicação desta Lei.

Art. 2º - É obrigatória a colocação de placa em obra(s) pública(s) municipal(is) paralisadas(s), contendo, de forma resumida, a exposição dos motivos de sua interrupção.

§ 1º Considerar-se-á obra paralisada, para efeitos desta Lei, aquela com atividades interrompidas por mais de 30 (trinta) dias.

§ 2º Além da exposição dos motivos, deverá estar disponível o telefone do órgão público responsável pela obra e o prazo de paralisação.

§ 3º A placa deverá ser colocada em local e tamanho visíveis aos cidadãos tendo como área mínima a medida de (2,00 x 1,00 m), bem como deverá a placa ser mantida no local por todo o período de paralisação da obra.

§ 4º A instalação da placa é de incumbência do órgão público responsável pela obra paralisada.

§ 5º Deverá o órgão público responsável pela obra disponibilizar no sítio da internet do portal da transparência o relatório de que trata do *caput* deste artigo para que qualquer cidadão tenha acesso aos motivos da interrupção da obra de forma detalhada.

Art. 3º - É vedada inclusão nas placas de nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos, devendo ser observadas ainda as restrições contidas na legislação eleitoral.

Art. 4º - As obrigações constantes nesta lei deverão ser expressas no edital de licitação e exigidas como forma de cumprimento do contrato pelo ente contratante.

Art. 5º - A falta de realização do disposto na presente Lei constitui infração administrativa, sujeita à responsabilização.

Art. 6º - Fica autorizada a abertura de dotação orçamentária própria para custear a implantação dessa lei, podendo ser suplementada em casa de necessidade.

Art. 7º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ
Plenário Dr. João Evangelista Bandeira de Mello, 13 de junho de 2022.

VALDINEI LACERDA DA SILVA:04128422622

Assinado de forma digital por VALDINEI LACERDA DA SILVA:04128422622
Dados: 2022.06.13 13:08:01 -03'00'

VALDINEI LACERDA
1º Vice-Presidente da Câmara Municipal
Vereador – PSD

J U S T I F I C A T I V A

O presente Projeto de Lei dispõe sobre as informações a serem disponibilizadas nas placas indicativas de obras públicas realizadas direta ou indiretamente pelo Município de Muriaé.

O objetivo é incrementar os níveis de transparência administrativa, permitindo à população o conhecimento e a vigilância sobre as obras municipais realizadas com o dinheiro público.

Devemos lembrar que o Art. 16, da Lei Federal n° 5.194, de 24 de dezembro de 1966, fixa normas gerais sobre a colocação de placas em obras públicas, estabelecendo que *"Enquanto durar a execução de obras, instalações e serviços de qualquer natureza, é obrigatória a colocação e manutenção de placas visíveis e legíveis ao público, contendo o nome do autor e coautores do projeto, em todos os seus aspectos técnicos e artísticos, assim como os dos responsáveis pela execução dos trabalhos."*

A proposição aqui apresentada busca suplementar a Lei 5.194/1966, no que cabe ao município, promovendo maior concretude ao princípio constitucional da publicidade, ao princípio da transparência (fundamentais à fiscalização dos atos públicos) e ao direito fundamental à informação, uma vez que a Constituição Federal, em seu Art. 30, II, assegura aos Municípios a competência suplementar à legislação federal e estadual no que couber.

Nesse ponto, insta ainda consignar que encontra-se em trâmite no Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 1.901de 2021, o qual acrescenta o § 8º ao artigo 115 e inciso XIII ao art. 155, ambos da Lei nº 14.133/2021 (nova Lei de Licitações), tornando obrigatória a afixação em obras e serviços de engenharia placa contendo: *i)* o nome do órgão ou entidade responsável pela contratação; *ii)* o valor da dotação orçamentária utilizado e *iii)* a identificação do contrato, com a especificação do objeto, da duração e da data estimada para conclusão.

Sendo assim, a presente propositura se encontra de acordo com a ordem constitucional, apresentando conteúdo que se harmoniza com as demais regras que

conferem acesso às informações de interesse público, sacramentando a legitimidade do Município para suplementar a legislação no assunto.

Ademais, devo informar aos demais pares que não há qualquer vício de constitucionalidade, pois o próprio Supremo Tribunal Federal já reconheceu que o vereador pode legislar sobre tema, conforme o julgamento do RE n° 795.804, tendo como relator o Ministro Gilmar Mendes.

Na mesma esteira do mencionado julgado, assim se posicionou o Egrégio Tribunal de Justiça do nosso Estado:

> EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTICIONALIDADE - MUNICÍPIO DE CAPELINHA - LEI MUNICIPAL Nº 2.135/19 - AFIXAÇÃO DE PLACAS INFORMATIVAS EM OBRAS PÚBLICAS - VÍCIO FORMAL - INOCORRÊNCIA - REPRESENTAÇÃO INACOLHIDA. - Não padece de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa o diploma legal que, oriundo de projeto de lei de autoria de edil, estabelece a obrigatoriedade de afixação de placas informativas em obras públicas realizadas no âmbito do Município, haja vista que a matéria em questão não se insere entre aquelas cuja iniciativa do processo legislativo a Constituição Estadual reserva privativamente ao Chefe do Poder Executivo. (TJ-MG - Ação Direta Inconst: 10000191438951000 MG, Relator: Belizário de Lacerda, Data de Julgamento: 22/07/2020, Data de Publicação: 29/07/2020)

Lado outro, acerca da possibilidade de geração de despesa ao Executivo, o Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, no Tema 917, pacificou que *"Não usurpa competênciaprivativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, nãotrata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, §1°, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal)."*

Por todo o exposto, considerando a relevância do tema, convido todos os parlamentares representantes dessa Casa a votarem favoravelmente à presente proposição por se tratar de tema que privilegia a transparência e a publicidade.

Muriaé, 13 de junho de 2022

VALDINEI LACERDA
1º Vice-Presidente da Câmara Municipal
Vereador – PSD

Exmº Sr.
Vereador WALTECY RODRIGUES DA COSTA JÚNIOR (CISO)
DD. Presidente da Câmara Municipal
MURIAÉ-MG